



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES

GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

DESPACHO n. 01671/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.069426/2017-55

INTERESSADOS: CONSELHO GESTOR DO FUNTTEL

ASSUNTOS: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NO CASO DE CISÃO DE EMPRESAS.

1. Aprovo o **PARECER n. 01273/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra do Dr. Arthur Porto Carvalho, Advogado da União e Coordenador-Geral de Telecomunicações, Supervisão e Pessoal.
2. Expeça-se ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e arquivem-se os autos temporariamente no Sistema SEL.

Brasília, 17 de novembro de 2017.

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO

Advogado da União

Consultor Jurídico adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250069426201755 e da chave de acesso 2b52b584

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 89333845 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 17-11-2017 11:46. Número de Série: 13149438. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES, SUPERVISÃO E PESSOAL - CGTP
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

OFÍCIO n. 00092/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

Brasília, 16 de novembro de 2017.

Ao Senhor(a)

A Sua Excelência o Senhor

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Esplanada dos Ministérios, Bl. P - 8º Andar, Gabinete

Brasília - DF - CEP: 70.048-900

Telefones: (61) 3412-2810 / (61) 3412-2811

NUP: 01250.069426/2017-55

INTERESSADOS: CONSELHO GESTOR DO FUNTTEL

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Senhor Procurador-Geral,

1. A Secretaria-Executiva do Conselho Gestor do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, órgão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, por meio do Memorando nº 16684/2017/SEI-MCTIC (doc. SEI 23814710), solicitou manifestação desta Consultoria Jurídica acerca da responsabilidade tributária no caso de cisão de empresas.

2. Esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 01273/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, se manifestou sobre o assunto, posicionando-se pela responsabilidade solidária das empresas/sociedades decorrentes da cisão total da empresa/sociedade devedora da contribuição para o Funttel, com fundamento no art. 233 da Lei nº 6.404/76 e no art. 132 do CTN.

3. No entanto, esta Consultoria Jurídica entende necessário consultar esta Douta Procuradoria-Geral da Fazenda acerca das questões suscitadas, visando uniformização do entendimento acerca do tema, tendo em vista a sua expertise na matéria tributária, bem como sua competência legal prevista nos incisos I e II do art. 12 da Lei Complementar nº 73/93, em razão da resposta do questionamento ter reflexos diretos na cobrança e inscrição em dívida ativa.

4. Diante da relevância de a Administração Tributária (Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Funttel) e o órgão responsável pela defesa judicial dos créditos tributários da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN) atuarem com entendimentos alinhados, solicito que essa PGFN possa, até o dia 20 de dezembro de 2017, se manifestar acerca da consulta formulada pela Secretaria-Executiva do Conselho Gestor do Funttel. Nesta oportunidade, encaminho os documentos constantes no processo eletrônico nº 01250.069426/2017-55.

5. Por fim, coloco-me à disposição para prestar todos os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Respeitosamente,

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO

Advogado da União

Consultor Jurídico adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250069426201755 e da chave de acesso 2b52b584

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 89181396 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 17-11-2017 11:46. Número de Série: 13149438. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Memorando nº 16684/2017/SEI-MCTIC

Brasília, 10 de novembro de 2017.

À Consultoria Jurídica do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Assunto: Responsabilidade tributária no caso de cisão de empresas.

1. A CIDE Funttel é um tributo, criado pela Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, em que seu lançamento é realizado por homologação. Atualmente a arrecadação desse tributo está a cargo do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
2. Ao realizar os procedimentos com vistas a constituir crédito tributário, a partir da expedição das Notificações de Lançamentos do exercício de 2013, verificou-se a existência de dois casos de cisão de empresa:
 - a) **A. Telecom S.A** - inscrita no CNPJ nº 03.498.897/0001-13 consta como CNPJ baixado pelo motivo "Cisão Total" junto à Receita Federal. A data da baixa ocorreu em 01/07/2013, conforme documento em anexo (doc. SEI nº 2381933). Com base em dados retirados no ano de 2017 do Sistema Corporativo pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI deste Ministério, tem-se a informação de que essa Empresa transferiu o seu patrimônio para duas empresas: Telefônica Brasil S.A, CNPJ: 02.558.157/0001-62 (doc. SEI nº 2381944) e pela empresa Telefônica Data S.A, CNPJ 04.027.547/0001-31 (doc. SEI nº 2381954).
 - b) **Global Village Telecom S.A** - inscrita no CNPJ nº 03.420.926/0001-24 consta como CNPJ baixado pelo motivo "Cisão Total" junto à Receita Federal. A data da baixa ocorreu em 01/04/2016, conforme documento em anexo (doc. SEI nº 2381964). Com base em dados retirados no ano de 2017 do Sistema Corporativo pela CGTI deste Ministério, tem-se a informação de que essa Empresa transferiu o seu patrimônio para duas empresas: Pop Internet Ltda, CNPJ: 03.809.228/0001-15 (doc. SEI nº 2381974) e pela empresa GVT Participações S.A, CNPJ 10.242.813/0001-41 (doc. SEI nº 2381982), sendo que esta já foi incorporada por uma outra empresa, que ainda não é de nosso conhecimento.
3. Essas são as informações que esta Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Funttel dispõe.
4. Diante disso questiona-se: para qual ou para quais empresas deve ser enviada a notificação de lançamento referente aos créditos do Funttel do exercício de 2013? Ou seja,

quem são os responsáveis pelo recolhimento do referido tributo, nos casos acima expostos?

Atenciosamente,

VIVIANA SIMON

Secretária-Executiva do Conselho Gestor do Funttel



Documento assinado eletronicamente por **Viviana Simon, Secretária Executiva do Conselho Gestor do Funttel, matrícula nº 2579260**, em 10/11/2017, às 16:02, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **2381470** e o código CRC **C10F8C6C**.

Referência: Processo nº 01250.069426/2017-55

SEI nº 2381470

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.498.897/0001-13 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/11/1999
NOME EMPRESARIAL A. TELECOM S.A.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO ***** /	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF **
ENDEREÇO ELETRÔNICO ana.fcosta@telefonica.com		TELEFONE (11) 3430-2082	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/07/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL CISAO TOTAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 26/09/2017 às 10:24:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 26/09/2017

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ
03.498.897/0001-13

DATA DA BAIXA
01/07/2013

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
A. TELECOM S.A.

ENDEREÇO

LOGRADOURO AV ROQUE PETRONI JUNIOR		NÚMERO 1464
COMPLEMENTO ANDAR 4, PARTE LADO A	BAIRRO OU DISTRITO JARDIM DAS ACACIAS	CEP 04.707-000
MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	TELEFONE (11) 3430-2082

MOTIVO DE BAIXA

CISAO TOTAL

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitida às 15:09:36, horário de Brasília, do dia 10/11/2017 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0818000 - SAO PAULO

- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.
- Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Voltar



**Preparar Página
para Impressão**

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.558.157/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/06/1998
NOME EMPRESARIAL TELEFONICA BRASIL S.A.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
*CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.20-5-01 - Telefonia móvel celular 61.20-5-99 - Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta			
LOGRADOURO AV ENGENHEIRO LUZ CARLOS BERRINI	NÚMERO 1376	COMPLEMENTO	
CEP 04.571-936	BAIRRO/DISTRITO CIDADE MONCOES	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO TELEFONICA@TELEFONICA.COM	TELEFONE (11) 3430-0000		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/12/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **14/09/2017** às **15:20:22** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 14/09/2017

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.027.547/0001-31 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 09/08/2000
NOME EMPRESARIAL TELEFONICA DATA S.A.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO AV TAMBORE	NÚMERO 341	COMPLEMENTO	
CEP 06.460-000	BAIRRO/DISTRITO ALPHAVILLE	MUNICÍPIO BARUERI	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ana.fcosta@telefonica.com	TELEFONE (11) 3549-7880 / (11) 7983-7352		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/11/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634; de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **14/09/2017** às **15:31:37** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 14/09/2017

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.420.926/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 29/09/1999
NOME EMPRESARIAL GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GLOBAL VILLAGE TELECOM			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA * 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF **
ENDEREÇO ELETRÔNICO SETORFISCAL@GVT.COM.BR		TELEFONE (41) 3025-2843 / (41) 3025-2526	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/04/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL CISAO TOTAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **09/11/2017** às **17:13:49** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 09/11/2017

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ
03.420.926/0001-24

DATA DA BAIXA
01/04/2016

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

ENDEREÇO

LOGRADOURO AV JOAO PAULINO VIEIRA FILHO		NÚMERO 752
COMPLEMENTO 2 ANDAR	BAIRRO OU DISTRITO ZONA 07	CEP 87.020-015
MUNICÍPIO MARINGA	UF PR	TELEFONE (41) 3025-2843 / (41) 3025-2526

MOTIVO DE BAIXA

CISAO TOTAL

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitida às 17:15:14, horário de Brasília, do dia 09/11/2017 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0910500 - MARINGA

- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.
- Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Voltar

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.809.228/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 09/05/2000
NOME EMPRESARIAL POP INTERNET LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POP			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R LOURENCO PINTO	NÚMERO 299	COMPLEMENTO 14 ANDAR	
CEP 80.010-160	BARRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (41) 3025-2805		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **09/11/2017** às **17:22:01** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 09/11/2017

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.242.813/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/07/2008
NOME EMPRESARIAL GVT PARTICIPACOES S.A.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BARRIO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF **
ENDEREÇO ELETRÔNICO TELEFONICA@TELEFONICA.COM		TELEFONE (11) 3430-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/03/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL INCORPORACAO			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 10/11/2017 às 15:15:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 10/11/2017



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES, SUPERVISÃO E PESSOAL - CGTP
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

PARECER n. 01273/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.069426/2017-55

INTERESSADOS: CONSELHO GESTOR DO FUNTTEL

ASSUNTOS: Responsabilidade tributária no caso de cisão de empresas.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNTEL. NOTIFICAÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I – São solidariamente responsáveis tributárias as empresas/sociedades decorrentes da cisão total da empresa/sociedade devedora da contribuição para o Funttel, com fundamento no art. 233 da Lei nº 6.404/76 e no art. 132 do CTN.

II – As notificações de lançamento podem ser enviadas a quaisquer das empresas resultantes da cisão, com a cobrança total da dívida, face à solidariedade das mesmas.

III – Recomenda-se consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional visando uniformização do entendimento acerca do tema, sem prejuízo do andamento das notificações tributárias face à decadência iminente dos possíveis créditos do Funttel do exercício de 2013.

Senhor Consultor Jurídico Adjunto,

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Funttel solicita manifestação desta Consultoria Jurídica acerca da responsabilidade tributária no caso de cisão de empresas, por meio do Memorando nº 16684/2017/SEI-MCTIC (2381470).

2. O Memorando nº 16684/2017/SEI-MCTIC, expõe que determinadas empresas devedoras do Funttel sofreram “cisão total”, resultando em outras novas empresas, segundo informação da Secretaria da Receita Federal. Diante deste fato, questiona: “para qual ou para quais empresas deve ser enviada a notificação de lançamento referente aos créditos do Funttel do exercício de 2013? Ou seja, quem são os responsáveis pelo recolhimento do referido tributo, nos casos acima expostos?”

3. Ainda, juntou documentos extraídos da Secretaria da Receita Federal que indica a ocorrência das cisões das referidas empresas (doc. SEI 2381933, 2381944, 2381954, 2381964, 2381974, 2381982).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, tem-se como necessário registrar que a competência deste Órgão de assessoramento jurídico, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, somente abarca os aspectos jurídico-formais que envolvem o tema, abstraída, portanto, de questões técnicas, bem como as relativas à conveniência e oportunidade, próprias e exclusivas da Administração.

5. De início, vale colacionar a cisões objeto da consulta informadas no Memorando 16684/2017/SEI-MCTIC:

a) **Telecom S.A** - inscrita no CNPJ nº 03.498.897/0001-13 consta como CNPJ baixado pelo motivo “**Cisão Total**” junto à Receita Federal. A data da baixa ocorreu em 01/07/2013, conforme documento em anexo (doc. SEI nº 2381933). Com base em dados retirados no ano de 2017 do Sistema Corporativo pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI deste Ministério, tem-se a informação de que essa Empresa transferiu o seu patrimônio para duas empresas: Telefônica Brasil S.A, CNPJ: 02.558.157/0001-62 (doc. SEI nº 2381944) e pela empresa Telefônica Data S.A, CNPJ 04.027.547/0001-31 (doc. SEI nº 2381954).

b) **Global Village Telecom S.A** - inscrita no CNPJ nº 03.420.926/0001-24 consta como CNPJ baixado pelo motivo “**Cisão Total**” junto à Receita Federal. A data da baixa ocorreu em 01/04/2016, conforme documento em anexo (doc. SEI nº 2381964). Com base em dados retirados no ano de 2017 do Sistema Corporativo pela CGTI deste Ministério, tem-se a informação de que essa Empresa transferiu o seu patrimônio para duas empresas: Pop Internet Ltda, CNPJ: 03.809.228/0001-15 (doc. SEI nº 2381974) e pela empresa GVT Participações S.A, CNPJ 10.242.813/0001-41 (doc. SEI nº 2381982), sendo que esta já foi incorporada por uma outra empresa, que ainda não é de nosso conhecimento.

Essas são as informações que esta Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Funttel dispõe.

6. Assim, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Funttel questiona:

Diante disso questiona-se: **para qual ou para quais empresas deve ser enviada a notificação de lançamento referente aos créditos do Funttel do exercício de 2013? Ou seja, quem são os responsáveis pelo recolhimento do referido tributo, nos casos acima expostos?**

7. Antes é necessário registrar que o Código Tributário Nacional - CTN não tem previsão expressa acerca dos efeitos da cisão de empresas no que tange à responsabilidade tributária, conforme se denota do art. 132, que elenca os efeitos apenas da fusão, transformação e incorporação:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

8. O motivo da omissão legislativa, segundo a doutrina pátria, foi que o instituto da cisão apenas veio a ser disciplinado pela Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S.A), editada mais de uma década após o advento do CTN.

9. Segundo a definição legal da Lei 6.404/76 (art. 229), a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

10. Ou seja, se a uma sociedade transfere todo o patrimônio para formação de duas novas haverá “cisão total”, extinguindo a sociedade originária. Já se a sociedade transfere apenas parcela do seu patrimônio para criação de uma nova sociedade haverá “cisão parcial”, continuando a existir a sociedade originária, embora com patrimônio menor, face ao surgimento da nova sociedade.

11. No caso relatado nos autos, tanto a Telecom S.A, como a Global Village Telecom S.A, sofreram cisão total (docs. SEI 2381933 e 2381964), gerando duas outras empresas cada uma, deixando de existir às cindidas.

12. Como exposto, o CTN silenciou acerca da responsabilidade tributária decorrente da cisão, o que não impede que a cisão seja tratada como espécie de responsabilidade tributária por sucessão prevista no art. 132 do CTN, conforme posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. CISÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidir é do contribuinte, cabendo a ele a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

2. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011).

3. Sobre a responsabilidade tributária, o Tribunal de origem concluiu, à luz do art. 132 do CTN, que: "No caso dos autos, restou comprovado, através dos documentos de fls. 29/49 dos autos da Apelação Cível nº 2003.03.99.016096-7, em apenso, a **cisão parcial** da executada GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e a redução do seu capital em favor das empresas embargantes: a LPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a PATRIPART COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e a COFFE SERVICE MÁQUINAS DE CAFÉ LTDA" (fl. 162, e-STJ).

4. **Embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Precedente: REsp 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 08/6/2010.**

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1682792/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE.

1. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à alegação de que restaria configurada, na hipótese, a prescrição intercorrente, pois não indica qualquer dispositivo de lei tido por violado, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que diz ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. **Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008).**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 852.972/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010)

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. CISÃO DE EMPRESA.

LANÇAMENTOS, ANTERIORES E POSTERIORES À CISÃO, EM NOME DA EMPRESA ORIGINÁRIA: OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ANTERIORES À CISÃO. DECADÊNCIA EM RELAÇÃO A FUTUROS LANÇAMENTOS. RESPONSABILIDADE PELAS MÚLTAS FISCAIS.

1. Preliminarmente, afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem enfrentou, uma a uma, destacadamente, todas as questões invocadas no recurso de apelação e nos embargos de declaração, não se exigindo da Corte local a

menção expressa a todos os dispositivos legais relacionados pelas partes, mas, apenas, aos fundamentos jurídicos necessários à solução da lide, como corretamente se verificou.

2. São válidos e suficientes os lançamentos tributários efetuados antes e depois da cisão de determinada empresa, em nome da sociedade originária e com base em débitos e fatos geradores anteriores à mencionada cisão, não havendo necessidade de serem reproduzidos em nome da nova sociedade, ora recorrente.

3. Reconhecida a desnecessidade de serem efetuados lançamentos em nome da ora recorrente, empresa surgida em decorrência da sociedade originária, fica prejudicada a alegação de decadência em relação a tais procedimentos.

4. Cuidando-se de sucessão empresarial, permanece a responsabilidade pelo pagamento, também, das respectivas multas fiscais.

Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1237108/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

13. Registre-se que, em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, o STJ voltou a ratificar a responsabilidade por sucessão na hipótese de cisão de empresas, inclusive transferindo para as sucessoras a responsabilidade não apenas dos tributos como também pelas multas aplicadas. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.

SUCESÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990)

2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, **cisão**, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), **em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada.** (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701)

3. A base de cálculo possível do ICMS nas operações mercantis, à luz do texto constitucional, é o valor da operação mercantil efetivamente realizada ou, consoante o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar n.º 87/96, "o valor de que decorrer a saída da mercadoria".

4. Desta sorte, afigura-se incontestado que o ICMS descaracteriza-se acaso integrarem sua base de cálculo elementos estranhos à operação mercantil realizada, como, por exemplo, o valor intrínseco dos bens entregues por fabricante à empresa atacadista, a título de bonificação, ou seja, sem a efetiva cobrança de um preço sobre os mesmos.

5. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1111156/SP, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO ? ICMS ? MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO ? ESPÉCIE DE DESCONTO INCONDICIONAL ? INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL ? ART. 13 DA LC 87/96 ? NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.**

1. A matéria controvertida, examinada sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, restringe-se tão-somente à incidência do ICMS nas operações que envolvem mercadorias dadas em bonificação ou com descontos incondicionais; não envolve incidência de IPI ou operação realizada pela sistemática da substituição tributária.
 2. A bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda. Dessa forma, o provador das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio.
 3. A literalidade do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96 é suficiente para concluir que a base de cálculo do ICMS nas operações mercantis é aquela efetivamente realizada, não se incluindo os "descontos concedidos incondicionais".
 4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o valor das mercadorias dadas a título de bonificação não integra a base de cálculo do ICMS.
 5. Precedentes: AgRg no REsp 1.073.076/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 935.462/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 8.5.2008; REsp 975.373/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.5.2008, DJe 16.6.2008; EDcl no REsp 1.085.542/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 29.4.2009.
- Recurso especial provido para reconhecer a não-incidência do ICMS sobre as vendas realizadas em bonificação. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 111156/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)
6. Não obstante, restou consignada, na instância ordinária, a ausência de comprovação acerca da incondicionalidade dos descontos, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor do aresto recorrido.
 7. Destarte, infirmar a decisão recorrida implica o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, em face do Enunciado Sumular 07 do STJ.
 8. A ausência de provas acerca da incondicionalidade dos descontos concedidos pela empresa recorrente prejudica a análise da controvérsia sob o enfoque da alínea "b" do permissivo constitucional.
 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 923.012/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

14. Seria, assim, aplicada mesma regra do parágrafo único do art. 132 do CTN, que cuida da responsabilidade do sucessor de pessoa jurídica extinta, uma vez que, onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. É o que leciona o autor Sacha Calmon Navarro Coêlho:

A doutrina vem admitindo, até para evitar a elisão de tributos pela via do planejamento fiscal, **que os casos de cisão total ou parcial estão abrangidos pelo dispositivo legal sob comento, ao argumento de que o CTN é anterior à Lei nº 6.404, de 15.12.1976, sobre as sociedades anônimas, que regrou os casos de cisão.** Diz-se que há cisão total quando a empresa se reparte em várias partes, cada qual tornando-se uma nova empresa com o desaparecimento da empresa-mãe. Na cisão parcial, a empresa-mãe é preservada. A cisão se dá por conveniência (especialização de atividades) ou para acomodar divergências (separação de sócios, v.g.).

Entendemos que a disciplina legal deva estender-se aos casos de cisão, por isso que configuram uma forma, junto com as demais previstas no artigo, de mutação empresarial. "Onde a mesma razão, a mesma disposição", já ensinavam os praxistas, com espeque na clarividência jurídica dos juriconsultos romanos. O parágrafo único do art. 132, ademais, reforça essa percepção, ao estender a normatividade do dispositivo aos casos de extinção de pessoas jurídicas de Direito Privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social ou outra, ou sob forma individual. Tem-se aí configurada uma sucessão empresarial, implicando transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos. Evidentemente, tributos lançados, em vias de lançamento ou que porventura venham a ser lançados em razão de atos jurígeno-tributários (fatos geradores) ocorridos até a data da sucessão, não atingidos pela decadência ou

pela prescrição, nos exatos termos do CTN (*Curso de Direito Tributário Brasileiro*, 8ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2005, pág. 742-743)

15. Segundo julgado do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade por sucessão, em razão da cisão, seria por solidariedade:

TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. PRESUNÇÃO. EMPRÉSTIMO A VICE-PRESIDENTE DA EMPRESA.

1. A empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. Irrelevância da vinculação direta do sucessor do fato gerador da obrigação.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não-provido. (1ª Turma, no julgamento do REsp 970.585/RS, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008)

16. Isto é, na prática, aplica-se a responsabilidade por sucessão prevista nos art. 233 da Lei nº 6.404/76:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

17. Nesse sentido, leciona o autor Ricardo Alexandre:

“Majoritariamente, contudo, tem-se entendido por suficiente para atribuição de responsabilidade a previsão constante no art. 233 da Lei. 6.404/1976, que **estabelece responsabilidade solidária entre:**

a) a própria sociedade cindida que continuar a existir (cisão parcial) e as sociedades que receberem seu patrimônio;

b) as sociedades que receberem o patrimônio da sociedade cindida, quando deixar de existir (cisão total). (*Direito Tributário Esquemático*. Método. São Paulo. 2008. 2ª ed. pág. 333)

18. A responsabilidade por solidariedade consiste em estabelecer que o responsável solidário será responsável por **toda a dívida**, independente da sua participação na criação do débito. É o que dispõe o art. 264 do Código Civil:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, **ou mais de um devedor**, cada um com direito, ou obrigado, **à dívida toda**.

19. No caso em tela ocorreram cisões totais. Assim, as empresas Telefônica Brasil S.A., CNPJ: 02.558.157/0001-62 (doc SEI nº 2381944) e Telefônica Data S.A., CNPJ 04.027.547/0001-31 (doc. SEI nº 2381954) são solidariamente responsáveis, logo, quaisquer delas podem ser notificadas pelo total dos débitos tributários da A. Telecom S.A. Do mesmo modo, as empresas Pop Internet Ltda, CNPJ: 03.809.228/0001-15 (doc. SEI nº 2381974) e a empresa GVT Participações S.A, CNPJ 10.242.813/0001-41 (doc. SEI nº 2381982) poderão ser notificadas pelo total do débito, vez que são solidariamente responsáveis pelos débitos tributários da Global Village Telecom S.A.

20. Por consequência, aplicam-se as regras de solidariedade passiva previstas no art. 125 do CTN:

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

21. *Ad cautela*, porém, sem prejuízo do andamento das notificações acima face à decadência iminente dos possíveis créditos do Funttel de no exercício de 2013, orientamos que seja consultada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca das questões suscitadas, visando uniformização do entendimento acerca do tema, tendo em vista a sua expertise na matéria tributária, bem como sua competência legal prevista nos incisos I e II do art. 12 da Lei Complementar nº 73/93[1].

III - CONCLUSÃO

22. Diante de todo o exposto, pode-se concluir que:

a) são solidariamente responsáveis tributárias as empresas/sociedades decorrentes da cisão total da empresa/sociedade devedora da contribuição para o Funttel, com fundamento no art. 233 da Lei nº 6.404/76 e no art. 132 do CTN;

b) as notificações de lançamento podem ser enviadas a quaisquer das empresas resultantes da cisão, com a cobrança total da dívida, face à solidariedade das mesmas;

c) é recomendável consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional visando uniformização do entendimento acerca do tema, sem prejuízo do andamento das notificações tributárias face à decadência iminente dos possíveis créditos do Funttel do exercício de 2013.

É o parecer.

Brasília, 16 de novembro de 2017.

ARTHUR PORTO CARVALHO

Advogado da União

Coordenador-Geral de Telecomunicações, Supervisão e Pessoal

[1] Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250069426201755 e da chave de acesso 2b52b584

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 89124123 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO. Data e Hora: 16-11-2017 13:47. Número de Série: 13631565. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
